

Responsável: Sr. LAURIVAL MAGNO CUNHA – Prefeito.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art. 74, inciso II da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993 e art.233, § 3 do Ato nº. 24 julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) e, aplicar ao Sr. LAURIVAL MAGNO CUNHA, Prefeito, CPF nº. 082.547.612-72, multa de R\$200,00 (duzentos reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.257

Processo nº. 2005/50417-6
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 281/2004 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE IGARAPÉ-MIRI e a ASIPAG.
Responsável: Sr. LUSINAL SANDRIM BARBOSA, Vice-Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a, b, c” c/c os arts. 41, 73 e 74, IV, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, condenar o Sr. LUSINAL SANDRIM BARBOSA, Presidente, C.P.F. Nº 059.146.472-15, à devolução da importância de R\$ 10.197,34 (dez mil, cento e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos), atualizada a partir de 22.09.2005 e aplicar multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo não atendimento à diligência deste Tribunal, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual,1 arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.258

Processo: 2002/51191-4
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 158/2000 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ e a SEPLAN.
Responsável: Espólio do Sr. GERALDO MENDES DE CASTRO VELOSO – Prefeito à época, e SEBASTIÃO MIRANDA FILHO – Prefeito.
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, “a”, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas na importância de R\$ 1.025.328,14 (um milhão, vinte e cinco mil, trezentos e vinte e oito reais e quatorze centavos), sem imputar débito ao Espólio do Sr. GERALDO MENDES DE CASTRO VELOSO, Prefeito à época, em razão da extinção de punibilidade por força de Norma Legal, porém, aplicar ao Sr. SEBASTIÃO MIRANDA FILHO, Prefeito, CPF: 156.553.772-68, a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b”, e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.259

Processo: 2002/53064-6
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 060/2001 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA e a SEEL.
Responsável: Sr. FRANCISCO EDISON COELHO FROTA, Prefeito à época.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, “a, b, c” c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. FRANCISCO EDISON COELHO FROTA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 045.795.263-68, ao pagamento da importância

de R\$-25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), atualizada a partir de 14.02.2002 e aplicar as multas de R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, e R\$-2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.260

Processo: 2002/53109-2
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 331/2001, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA e a SEPLAN.
Responsável: Sr. BENJAMIN TASCA-Prefeito à época.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.
Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea “a,b,c” c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. BENJAMIN TASCA – Prefeito à época, C.P.F. nº. 209.250.260-34, ao pagamento da importância de R\$ 7.118,00 (sete mil, cento e dezoito reais), atualizada a partir 15/02/2002 e aplicar as multas de R\$ 3.559,30 (três mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos), pelo dano causado ao erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.261

Processo: 2003/51548-8
Assunto:Tomada de Contas referente ao convênio nº. 059/2000 e termo aditivo firmado entre a FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, EXTENSÃO E ENSINO EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS e a SECTAM.
Responsável: Sr. FLÁVIO WANDERLEY LARA – Diretor Executivo à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b, c/c os arts. 41, 73 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FLÁVIO WANDERLEY LARA – Diretor Executivo à época, CPF nº. 110.023.017-34, ao pagamento da importância de R\$2.179,20 (dois mil, cento e setenta e nove reais e vinte centavos), atualizada a partir de 27.12.2001, e aplicar as multas de R\$1.088,10 (um mil oitenta e oito reais e dez centavos), pelo dano causado ao erário e, R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

RESOLUÇÃO Nº. 17.507

Processo nº. 2007/53720-1
Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.

Relator: Auditor Convocado ANTONIO ERLINDO BRAGA.
Decisão: R E S O L V E M, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Auditor Convocado, com fundamento no art. 74, do Ato nº. 24, de 08 de março de 1991, converter em diligência o julgamento do processo que trata da pensão civil concedida em favor da dependente da ex-segurada MARIA ELZA DE SOUZA OLIVEIRA, recomendando ao IGEPREV que no prazo de trinta (30) dias, proceda a lavratura de novo ato, para correção da fundamentação legal, de acordo com os pareceres do Departamento de Controle Externo desta Corte e do Ministério Público de Contas.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 15 maio de 2008, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 43.262

Processo nº. 2006/53035-3
Assunto: Admissão de Pessoal

Relator: Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, c/c o art. 74, inc. VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I Registrar os contratos de Admissão de servidores temporários firmados entre a SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO – MISSILENY CRISTINA BUENO PRESTES, ANA GRACIELLA ALMEIDA RODRIGUES, VALERIA MARIA DE SOUZA ARAGÃO, VALDECI DE SOUZA, LEILA APARECIDA DE SOUZA COSTA, MARIA DE FÁTIMA SANTOS CARNEIRO, POLIANA DE JESUS COSTA SILVA, ELIANE RODRIGUES DE SOUSA, WINNIE PATRÍCIA GOMES NASCIMENTO, DEUZA MARA BAGUNDES DE LALOR, JOSÉ MOREIRA TENÓRIO FILHO, ALDENIR NASCIMENTO DOS SANTOS e ALEXANDRE PAES ALESCI,
II – Aplicar ao Sr. PAULO FERNANDO MACHADO, CPF nº. 379.523.660--68, Secretário à época, multa de R\$50,00 (cinquenta reais) por contrato, pela remessa intempestiva dos contratos a este Tribunal.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.263

Processo nº. 2007/54323-7
Assunto: Admissão de Pessoal
Relator: Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar as nomeações de AMANDA NATÁLIA COSTA PAMPLONA DA SILVA, GIANNE DE LA-ROCCUE BARROS WARKEN, MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA SILVA e LUANA COELHO CALLINS aprovados em concurso público realizado pela FUNDAÇÃO PUBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANNA.

ACÓRDÃO Nº. 43.264

Assunto: Admissão de Pessoal
Processo nº. 2008/50151-6, Contrato de Admissão firmado entre a SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO PARÁ – ERIKA TAVARES DE MELO RODRIGUES, JETHRO VIDIGAL FERRY, MICHEL DE SOUZA CORREA e SERCILA MARGARETH FREIRE BRAZ;
Processo nº. 2008/50307-8, Nomeação de servidores concursados realizado pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – RENATO PAMPLONA DA SILVA e ORLANDO BRUNO SANTOS DAMASO.
Relator: Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar os contratos de servidores temporários e as nomeações, relativos aos processos identificados.

ACÓRDÃO Nº. 43.265

Processo nº. 2008/50261-0
Assunto: Admissão de Pessoal
Relator: Conselheiro Ivan Barbosa da Cunha.
Decisão: A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar o contrato de Admissão de Servidor Temporário celebrado entre a SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO – WALBER RIBEIRO DOS SANTOS.

ACÓRDÃO Nº. 43.266

Assunto: Aposentadorias
Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.
Processo nº. 2005/52918-8 – Portaria AP Nº. 1271, de 30.08.2007, DORALICE RABELO, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD1-401, Ref. VII, lotada na Secretaria Executiva de Educação;
Processo nº. 2007/52159-5 – Portaria AP Nº. 1859, de 02.10.2006, DORACI ANDRADE CARDOSO, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD2-401, Ref. I, lotada na Secretaria Executiva de Educação;
Processo nº. 2007/52322-9 – Portaria AP Nº. 0234, de 01.02.2007, MARIA DE FÁTIMA PRAZERES CRUZ, na função de Professor Assistente, PA-A, lotada na Secretaria Executiva de Educação;
Processo nº. 2006/51279-2 – Portaria AP Nº. 1740, de 21.11.2007, CLARICE RIBEIRO DE SENA BARRETO, na função de Servente, Ref. I, lotada na Secretaria Executiva de Educação.
Processo nº. 2007/50937-4 – Portaria AP Nº. 1935, de 01.11.2006, RAIMUNDO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE, na função de Motorista, Ref. II, lotada na Secretaria Executiva